

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO

Lei nº nº 49/2013 de 16 de Julho

Foi publicada no dia 16 de Julho a Lei nº 49/2013 que aprova o CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (CFEI) como medida de estímulo à economia.

1. Podem beneficiar do regime os **sujeitos passivos de IRC** que, exercendo a título principal uma actividade comercial industrial ou agrícola, preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- Disponham de **contabilidade organizada de acordo com o SNC**;
- O lucro **não seja apurado por métodos indirectos**;
- Tenham a **situação fiscal e contributiva regularizada**.

2. O benefício consiste numa **dedução à colecta do IRC de 2013 no montante de 20% das despesas de investimento em activos afectos à exploração, que sejam efectuadas entre 1 de Junho de 2013 e 31 de Dezembro de 2013**.

3. É estabelecido um tecto máximo de **€ 5.000.000,00 EUR** por sujeito passivo para as despesas de investimento elegíveis e um limite máximo de dedução de, **até 70% da colecta**.

4. No caso de sujeitos passivos que estejam enquadrados no **Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades**, a dedução:

a) Efectua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 90º do Código do

IRC, com base na matéria colectável do grupo;

b) É feita até 70% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 70% da colecta que seria apurada caso a sociedade estivesse no regime normal de tributação.

5. A importância que não possa ser deduzida por ultrapassar os limites descritos, poderá ainda assim ser deduzida, nas mesmas condições, durante os 5 períodos de tributação subsequentes.

6. As empresas que estejam envolvidas em actos de reorganização empresarial podem beneficiar deste regime uma vez observado o disposto no artigo 15º, nº 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

7. Para efeitos do CFEI, consideram-se despesas de investimento em activos afectos à exploração:

- As relativas a activos fixos tangíveis e activos biológicos, que não sejam consumíveis, adquiridos em estado novo e que entrem em utilização até ao final do exercício de 2014;
- As relativas a activos intangíveis sujeitos a depreciação efectuadas entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2013;
- As que resultem de adição a investimentos anteriores ou adição de activos nas mesmas condições;

8. São expressamente **excluídas do regime as despesas**

de investimento em viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo (excepto quando tais bens estejam afectos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respectivo uso no exercício da actividade normal da empresa).

9. Estão ainda excluídas do regime as **despesas de investimento em mobiliário e artigos de conforto e decoração**, excepto se afectos à actividade produtiva ou administrativa da empresa, bem como **também as despesas incorridas com a construção, aquisição, reparação ou ampliação de quaisquer edifícios**, excepto se afectos à actividade produtiva ou administrativa (excluem-se portanto todos os que possam ter uma utilização na esfera pessoal das pessoas físicas ligadas à empresa).

10. São igualmente excluídas as despesas com activos afectos a actividades no âmbito de acordos de concessão ou de **parceria público-privada**, celebrados com entidades do sector público.

11. Também não se consideram despesas elegíveis as relativas a activos intangíveis adquiridos ou que resultem de negócios efectuados com entidades com quem o adquirente possua **relações especiais**, nos termos previstos no artigo 63º, nº 4 do Código do IRC.

12. Os activos adquiridos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período **mínimo de cinco anos** ou, se inferior desde que esse tenha sido o seu período de vida útil.

13. O CFEI não é cumulável com outros benefícios

de idêntica natureza.

14. O CFEI encontra-se excluído do âmbito de aplicação do artigo 92º, nº 1, do Código do IRC.

15. Encontra-se prevista uma **penalização** agravada para o incumprimento das regras de elegibilidade, nomeadamente a devolução do imposto que deixou de ser liquidado, **acrescida de juros compensatórios majorados em 15%**.

16. A Lei entrou em vigor ontem, dia 17 de Julho de 2013.

A Lei nº 49/2013 pode ser consultada [aqui](#)

-/-

Para qualquer questão, contactar:

Paulo Calçada – pcalcada@paccv.com

Sofia Mendes Pinto – smendes Pinto@paccv.com